

2.º Licenciada Maria Tita Ornelas Rodrigues Fontinha, chefe de divisão.

O presidente do júri é substituído nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

15 de Novembro de 2001. — O Presidente, *António Ganhão*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia

Despacho n.º 24 458/2001 (2.ª série). — Por meu despacho de 14 de Novembro de 2001:

Margarida Maria das Neves Silva, técnica profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional do Centro do Ministério da Economia — transita, por reclassificação profissional, ao abrigo do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, para a categoria de técnico superior de 2.ª classe, em comissão de serviço extraordinária, por um ano (escalão 1, índice 400). (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

15 de Novembro de 2001. — O Director Regional, *Francisco Pegado*.

Inspeção-Geral de Jogos

Despacho n.º 24 459/2001 (2.ª série). — Ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, e do artigo 35.º do Código do Procedimento Administrativo, delego:

1 — No subinspector-geral licenciado Jaime António Lopes Torres Marques, competência para a prática dos actos relativos a:

- a) Gestão geral — coordenar as tarefas relativas à preparação e elaboração do plano e do relatório de actividades anual da Inspeção-Geral de Jogos;
- b) Gestão de recursos humanos:
 - 1) Elaborar e acompanhar a execução do plano de formação anual dos recursos humanos da Inspeção-Geral de Jogos;
 - 2) Autorizar o abono do vencimento de exercício perdido por motivo de doença, bem como o exercício de funções em situação que dê lugar à reversão do vencimento de exercício e o respectivo processamento;
 - 3) Praticar todos os actos relativos à aposentação dos funcionários e agentes, salvo no caso de aposentação compulsiva, e, em geral, todos os actos respeitantes ao regime de segurança social da função pública, incluindo os referentes a acidentes em serviço;
 - 4) Justificar ou injustificar faltas e conceder licenças por períodos não superiores a 30 dias;
 - 5) Autorizar o gozo e a acumulação de férias e aprovar o respectivo plano anual;
 - 6) Autorizar, nos termos da lei, os benefícios do Estatuto do Trabalhador-Estudante;
 - 7) Praticar todos os actos subsequentes à abertura de concursos, tais como nomear, promover e exonerar o pessoal do quadro, determinar a conversão da nomeação provisória em definitiva e autorizar que seja mantida a nomeação definitiva enquanto o funcionário não a adquirir noutro cargo que exerça em regime precário;
 - 8) Celebrar, prorrogar, renovar e rescindir contratos de pessoal, praticando os actos resultantes da caducidade ou revogação dos mesmos;
 - 9) Empossar o pessoal e autorizar os funcionários e agentes a tomarem posse em local diferente daquele em que foram colocados, prorrogar o respectivo prazo, solicitar que aquela seja conferida pela autoridade administrativa ou por agente diplomático ou consular e conceder aos funcionários e agentes dos serviços externos o direito ao vencimento a partir da data da posse independentemente da entrada em exercício das novas funções;
 - 10) Autorizar a prestação de trabalho extraordinário ao pessoal administrativo e auxiliar;
 - 11) Despachar os assuntos relativos à Secção de Pessoal e Expediente;
 - 12) Autorizar o abono de vencimento resultante da subida de escalão, conforme o previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro;

c) Gestão orçamental e realização de despesas:

- 1) Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas, tendo em vista os objectivos a atingir;
- 2) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;
- 3) Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;
- 4) Autorizar, até à importância de 5 000 000\$ (€ 24 940,00), as despesas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
- 5) Movimentar a conta do fundo permanente;
- 6) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
- 7) Autorizar a actualização de contratos sempre que a mesma resulte de imposição legal ou contratual;
- 8) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas, quando esta seja da competência de membro do Governo ou do inspector-geral;
- 9) Despachar os assuntos relativos à Secção de Contabilidade, Economato e Património;

d) Gestão de instalações e equipamentos:

- 1) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
- 2) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho;

2 — Nos coordenadores das equipas de inspecção, designados nos termos do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, a competência para a prática de actos relativos a:

- 1) Instauração de processos de averiguações e contra-ordenacionais aos empregados ou agentes das concessionárias que prestam serviços nas salas de jogos e contra-ordenacionais, administrativos ou de averiguações aos frequentadores das mesmas salas, bem como a nomeação dos respectivos instrutores e secretários;
- 2) Confirmação das expulsões dos casinos e das salas de jogos, nos termos do n.º 3 do artigo 29.º e do n.º 2 do artigo 37.º, ambos do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, e do n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento da Exploração do Jogo do Bingo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 314/95, de 24 de Novembro;
- 3) Elaboração das escalas mensais das equipas e das relações de horas, nos termos da circular n.º 4/92, de 27 de Abril;
- 4) Concessão das autorizações previstas no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 422/89;
- 5) Concessão das autorizações de alteração dos fundos das caixas, ficheiros fixos e volantes das salas de jogos, fixados pela Inspeção-Geral, nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Decreto-Lei n.º 422/89;
- 6) Autorização, prevista no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 422/89, para utilização das instalações dos casinos para outros fins e das salas de bingo, nos termos do artigo 61.º do Regulamento n.º 1/2001;
- 7) Autorização, no âmbito do disposto no artigo 68.º do Decreto-Lei n.º 422/89, a pedido das empresas concessionárias, para a exposição em certames, feiras ou outros acontecimentos de interesse turístico, de material de jogo, bem como para emissão das respectivas guias de trânsito;
- 8) Autorização para destruição de material e equipamento de jogo, nos termos do artigo 48.º do Regulamento n.º 1/2001, de 3 de Abril.
- 9) Relevação da falta de cumprimento do prazo estabelecido na parte final do n.º 1 do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.
- 10) Aprovação das ofertas a frequentadores, nas salas de jogo do bingo, de acordo com o previsto no n.º 2 do artigo 13.º do Regulamento n.º 1/2001, de 3 de Abril;

3 — No inspector superior principal Flávio Gonçalves Marques, inspectores superiores Orlando António Fernandes Graça, licenciado Manuel da Cruz Castro Pereira Coutinho e licenciado Domingos

Domingues Ferreira, a competência para mandar arquivar todos os documentos cujo conteúdo não careça de decisão e para assinar a correspondência decorrente de proibições de acesso às salas de jogos dos casinos e salas de jogo do bingo, quando dirigidas à equipa de inspecção e aos interessados quando a proibição é a pedido dos próprios;

4 — No inspector superior licenciado José António Machado de Almeida, poderes para a prática dos seguintes actos:

- 1) Assinatura de documentos de aprovação dos temas e ou máquinas de diversão que se destinem à instrução dos processos de registo e licenciamento nos governos civis;
- 2) Assinatura da correspondência que contenha comunicações, notificações e informações de diversas entidades envolvidas nas várias fases que envolvem a exploração de máquinas de diversão, incluindo a transmissão das posições oficiais da Inspeção-Geral de Jogos sobre essas matérias, bem como o estabelecimento de contactos com os serviços dos governos civis;

5 — No inspector superior principal licenciado Amável Jesus Coelho da Cunha, as funções de notário privativo, previstas na alínea g) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 184/88, quando o signatário outorgue em nome do Governo, nos contratos de concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar.

6 — Os coordenadores das equipas de inspecção ficam autorizados a subdelegar nos seus substitutos.

7 — O presente despacho produz efeitos desde 1 de Outubro findo, pelo que ficam por este meio ratificados todos os despachos entretanto produzidos pelas entidades delegadas.

20 de Novembro de 2001. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira*.

Região de Turismo de São Mamede (Alto Alentejo)

Aviso n.º 14 496/2001 (2.ª série). — Para os efeitos previstos no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, publica-se o regulamento de controlo interno (Regulamento Interno da Contabilidade) a observar pelos serviços desta Região de Turismo com vista à aplicação do Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais (POCAL) nos termos da Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro:

Regulamento Interno da Contabilidade

Em cumprimento do determinado no artigo 25.º, n.º 2, dos Estatutos da Região de Turismo de São Mamede, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 159/93, de 6 de Maio, e dando cumprimento ao disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade para as Autarquias Locais (POCAL), na nova redacção dada pelo n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 162/99, de 14 de Setembro, a comissão executiva da Região de Turismo de São Mamede elaborou o Regulamento Interno da Contabilidade, adiante designado Regulamento, que servirá de pilar orientador para a entrada em vigor do novo regime contabilístico.

O presente Regulamento consubstancia-se, portanto, no plano de organização político e nos métodos e procedimentos de controlo adoptados pela Região de Turismo, com vista a atingir os objectivos previstos no n.º 2.9.2 do POCAL.

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22 de Fevereiro, estabelece, no seu artigo 3.º, que a contabilidade das autarquias locais, e, por extensão a das regiões de turismo, compreende, entre outros, o sistema de controlo interno.

2 — O presente Regulamento estabelece os princípios gerais que disciplinam todas as operações relativas à execução da contabilidade da Região, assim como as competências dos diversos serviços envolvidos na prossecução destes objectivos.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao presidente da Região de Turismo a coordenação de todas as operações que envolvam a gestão financeira e patrimonial da Região, salvo os casos em que, por imperativo legal, deva expressamente intervir o órgão executivo.

2 — Por acto de delegação de competências, podem ser distribuídas aos vogais da comissão executiva competências específicas.

3 — Nenhuma despesa poderá ser assumida sem que haja uma autorização prévia expressa, sendo, em caso contrário, para efeitos internos, considerada inexistente, com responsabilização pessoal do autor.

4 — Por actos que contrariem o preceituado neste Regulamento e os seus princípios gerais respondem, directamente, os dirigentes, por si e seus subordinados, sem prejuízo de posterior responsabilidade do autor do acto.

CAPÍTULO II

Tesouraria

Artigo 3.º

Organização interna

1 — A tesouraria é o serviço onde se encontra centralizado todo o fluxo financeiro, com passagem obrigatória de todas as receitas e despesas, bem como de outros fundos extra-orçamentais cuja contabilização esteja a cargo da Região de Turismo, nomeadamente por fundos de operações de tesouraria.

2 — Salvo o montante necessário aos movimentos diários da tesouraria, definidos pelo órgão executivo em cada momento, os recursos financeiros devem estar depositados em instituições bancárias.

3 — Compete ao órgão executivo deliberar sobre a abertura de contas e a natureza das mesmas.

4 — Para a movimentação das contas bancárias serão necessárias duas assinaturas, sendo uma do presidente ou do vogal substituto que for indicado e a outra do tesoureiro, ou, na sua ausência, do seu substituto.

5 — Cabe ao tesoureiro ou ao seu substituto a emissão de cheques, bem como a guarda dos cheques não preenchidos, dos emitidos que tenham sido anulados, inutilizando-se neste caso as assinaturas, quando as houver, arquivando-se sequencialmente.

Artigo 4.º

Operações de controlo

1 — Em caixa na tesouraria podem existir meios de pagamento nacionais ou estrangeiros:

- a) Notas de bancos;
- b) Moedas metálicas;
- c) Cheques;
- d) Vales postais.

2 — Não podem existir:

- a) Vales aos membros dos órgãos da Região ou aos funcionários;
- b) Cheques pré-datados e cheques sacados por terceiros e devolvidos pelo banco;
- c) Documentos justificativos de despesas efectuadas.

3 — Na caixa devem ser observadas as seguintes condições:

- a) Evitar concentrações elevadas de fundos de maneo em uso;
- b) Reduzir a quantidade de fundos de maneo em uso.

4 — As vendas a dinheiro devem ser registadas automaticamente em caixa e depositadas diariamente.

5 — Mensalmente, são efectuadas reconciliações bancárias e confrontadas com os registos contabilísticos, operação a cargo do responsável dos serviços financeiros.

Artigo 5.º

Responsabilidade do tesoureiro

1 — O tesoureiro responde directamente perante o órgão executivo pelo conjunto de importâncias que lhe são confiadas.

2 — A responsabilidade por situações de alcance não são imputáveis ao tesoureiro estranho aos factos que as geraram ou mantêm, excepto se, no desempenho das suas funções de gestão, controlo e apuramento de importâncias, houver procedido com culpa.

3 — O estado de responsabilidade do tesoureiro pelos fundos e documentos entregues à sua guarda deve ser verificado pelo responsável dos serviços financeiros com periodicidade trimestral e sem prévio aviso, para além da verificação obrigatória nos períodos e eventos fixados por lei.

4 — São lavrados termos da contagem dos montantes sob a responsabilidade do tesoureiro, assinados pelos seus intervenientes e, obrigatoriamente, pelo presidente da Região de Turismo, pelo responsável dos serviços financeiros e pelo tesoureiro, no início e final de mandatos, e ainda pelo tesoureiro cessante, no caso da sua substituição.